

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEIRUTURA DE MANGARTIBA

Secretaria Municipal de saúde
Hospital Victor de Souza Breves
Direção Administrativa



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8266/2025

IMPUGNANTE: ATENA SERVICOS MEDICOS LTDA,

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 046/2025, onde o Município licita o Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS MÉDICAS E MULTIPROFISSIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA, cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I do Edital.

A Impugnante deseja participar do processo de licitação em epígrafe, ao tomar conhecimento dos termos do Edital do referido processo licitatório resolveu impetrar impugnação, tempestiva, contra as exigências de qualificação técnica. Presentes os requisitos de admissibilidade damos provimento à impugnação para julgá-la acerca do mérito.

O item do Edital impugnado é o 6.7.15, que assim dispõe:

6.7.15. A licitante deverá apresentar, no mínimo 3 (três) registros válidos nos seguintes conselhos profissionais: Conselho Regional de Enfermagem (COREN), Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), Conselho Regional de Psicologia (CRP), Conselho Regional de Farmácia (CRF), Conselho Regional de Odontologia (CRO), Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) e Conselho Regional de Nutrição (CRN). Esses registros deverão ser comprovados através de indicação de, ao menos, (um) responsável técnico, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe..;

Sustenta a Impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do Edital deverá ser ajustado, com o fito de possibilitar a aceitação da comprovação do registro apenas no Conselho Regional de Medicina, sendo a exigência de registro nos demais Conselhos de Classe restritivo à competitividade.

Alega a Impugnante que a exigência de comprovação de registro de no mínimo 03 (três) Conselhos de Classe seria ilegal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEIRUTURA DE MANGARTIBA

Secretaria Municipal de saúde
Hospital Victor de Souza Breves
Direção Administrativa



No entanto, de acordo com o disposto no art. 67, incisos IV e V da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:(gn)

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

No presente certame estão presentes os dois requisitos para a exigência do registro: a execução do objeto exige a inscrição da licitante e o profissional é fiscalizado pelo respectivo conselho de classe.

Tal registro tem fundamentação legal trazida pela Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu art. 1º, que dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(gn)

Então, conforme disposição da Lei Federal nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais decorre do exercício efetivo de atividades técnicas que são privativas dos profissionais que esses Conselhos regulamentam e fiscalizam. No caso de Conselhos como o CRM, CREFITO, COREN, entre outros, a exigência de registro se aplica às empresas que realizam atividades que são exclusivas da profissão regulamentada, como, por exemplo, medicina, fisioterapia, enfermagem e outras áreas técnicas específicas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEIRUTURA DE MANGARTIBA

Secretaria Municipal de saúde
Hospital Victor de Souza Breves
Direção Administrativa



Cabe trazer à baila ensinamentos de Marçal Justen Filho (<https://www.justenfilho.com.br/imprensa/condicoes-para-licitar-nao-se-confundem-com-requisitos-de-habilitacao/>):

As condições de participação compreendem exigências muito diversas

A Lei 14.133 admite exigências cujo preenchimento é indispensável para participar da licitação, mas que não se configuram como requisito de habilitação.

(...)

Muitas das exigências da Lei 14.133 não são requisitos de habilitação, ainda que sejam incluídas na categoria. Essas condições, tal como ocorre com as exigências quanto à qualificação jurídica e à habilitação fiscal, social e trabalhista, não externam aptidão para executar o contrato. Respeitar a reserva de cargos para pessoas com deficiência (art. 63, inc. IV) não demonstra qualificação quanto ao desempenho contratual, mas atende os objetivos de uma política pública.

(...)

Essas exigências são imposições relacionadas a outras finalidades, inclusive pertinentes a políticas públicas, e não à demonstração da qualificação para executar objeto contratual. Essas condições de participação, entendidas em sentido restrito, são subordinadas a critérios de validade diversos dos requisitos de habilitação. O seu dimensionamento não é proporcional à prestação contratual. Os limites de validade a serem observados no caso concreto são de natureza distinta.

Como vimos, a exigência de registro em Conselho de Classe além de figurar como requisito de qualificação técnica em sentido restrito, serve para comprovar a regularidade da atuação da própria sociedade empresária, independentemente de participação em licitações.

O Edital da licitação do Município de Mangaratiba consagra, portanto, a redação do artigo 67, IV e V, da Lei nº 14,133/2021 que concede à Administração Pública exigir comprovação de atendimento a lei especial.

Como se verifica, a exigência contida no item 6.7.15 do Edital tem previsão na NLLC e na Lei Federal nº 6.839/1980, não se verificando qualquer ilegalidade na sua disposição.

Pelo exposto, não resta a menor sombra de dúvida da legalidade da exigência

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEIRUTURA DE MANGARTIBA

Secretaria Municipal de saúde
Hospital Victor de Souza Breves
Direção Administrativa



guerreada. Concluimos que sua redação está adequada e de maneira correta no Edital, visando a comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame licitatório ora em tela.

Por fim, não há razões para alterações no Edital. Assim, conheço da impugnação para no mérito negar-lhe provimento e manter a data de abertura da licitação para o dia 19/12/2025, às 14h30min

Dayana Henrique da Silva
CPF: 126.736.897-99
Diretor Geral Administrativo
DAYANA HENRIQUE DA SILVA
DIREÇÃO ADMINISTRATIVA